



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 27, DE 2008

Atribui à União competência para instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões nos casos que específica.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 21 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do inciso seguinte:

"Art. 21. Compete à União:

.....
XXVI — instituir, por meio de lei complementar, regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por Municípios limítrofes situados em Estados distintos ou pelo Distrito Federal, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum. (NR)"

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A Constituição de 1988, nos termos do § 3º do art. 25, transferiu aos, Estados, com exclusividade, a competência para instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios contíguos, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Enquanto pertenceu à União, essa prerrogativa ensejou a formalização de nove regiões metropolitanas. As de São Paulo, Belo Horizonte, Porto Alegre, Recife, Salvador, Curitiba, Belém e Fortaleza, por meio da Lei Complementar nº 14, de 8 de junho de 1973; e a do Rio de Janeiro, por força da Lei Complementar nº 20, de 1º de julho de 1974.

Após a promulgação constitucional, os Estados instituíram outras dezessete. Dados do último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) demonstram que o Brasil já possuía, no início da década, vinte e seis regiões metropolitanas. Nesses aglomerados, concentram-se 34% da população brasileira e 84% da população urbana. Apenas no conjunto dos onze maiores, onde o déficit habitacional é superior a 2,2 milhões de domicílios, vive 78% de todos os brasileiros que moram em favelas, o que demonstra a importância dessa forma de conjugação de esforços entre os entes federativos envolvidos.

Ocorre, contudo, que o texto constitucional deixou de considerar o fato de que o caráter metropolitano das ocupações urbanas algumas vezes alcança Municípios situados em Estados distintos.

Em face dessa razão fática, qual seja a da impossibilidade da instituição de regiões metropolitanas constituídas pelo agrupamento de Municípios situados em mais de um Estado, vem prosperando no âmbito legislativo um arranjo institucional similar, não previsto expressamente nas normas constitucionais. Trata-se das Regiões Integradas de Desenvolvimento, as denominadas RIDES.

Após a pioneira edição da Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, que autorizou o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno, outras duas iniciativas analogas foram tomadas como forma de superar o óbice constitucional. A Lei Complementar nº 112, de 19 de setembro de 2001, autorizou o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Teresina, Piauí, que inclui o Município de Timon, no Maranhão; do mesmo modo e na mesma data, por efeito da Lei Complementar nº 113,

foi autorizada a instituição da Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento do Pólo Petrolina, em Pernambuco, e de Juazeiro, na Bahia.

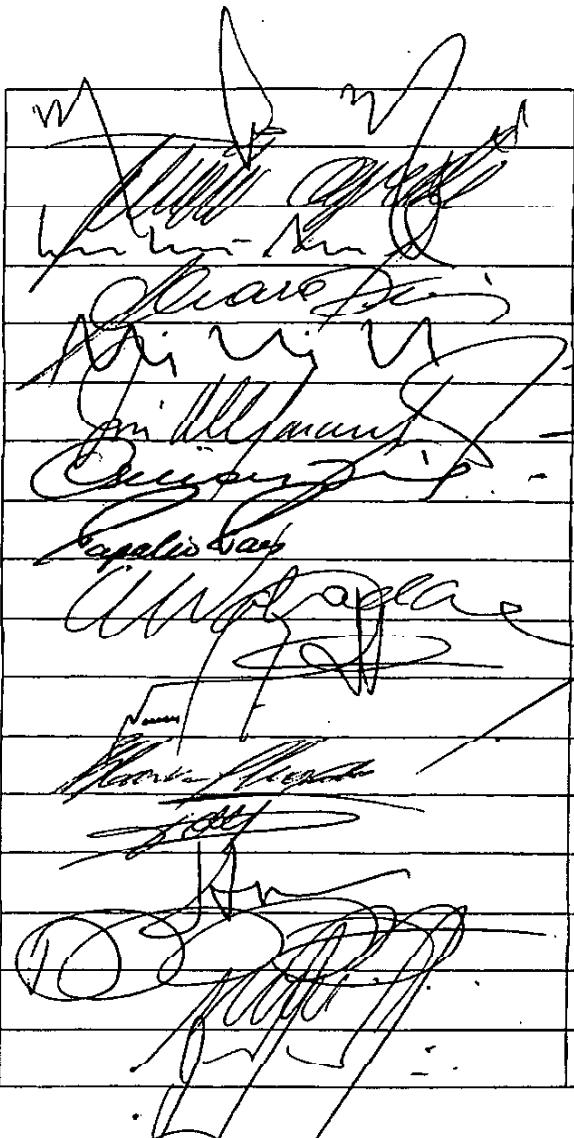
Conquanto importante, o escopo das RIDEs, voltado para a articulação de medidas destinadas ao desenvolvimento regional, não coincide com o perfil de gestão integrada próprio das regiões metropolitanas, mas vinculadas ao planejamento e à gestão de serviços tipicamente urbanos, como os de habitação, saneamento e transporte.

A Proposta de Emenda à Constituição que ora apresentamos tem, assim, o propósito de sanar essa lacuna normativa. Sem prejuízo da prerrogativa consti-

tucionalmente atribuída aos Estados e, igualmente, sem obstar a efetividade das RIDEs já constituídas, pretende-se tão-somente prever a possibilidade da criação de regiões metropolitanas integradas pelo Distrito Federal, unidade federativa indivisível, ou pelo agrupamento de Municípios situados em diferentes Estados.

Objetiva-se, em síntese, levar segurança jurídica à formalização de realidades metropolitanas que ultrapassam as fronteiras estaduais. Em face de sua relevância, estamos certos de que a proposição merecerá o apoio dos membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, de 2008. – Senador Adelmir Santana.

	magnus malta Renato Casagrande Marco Maia Ricardo Faria Flávio Arns José Maranhão Osmar Dias Rego Leal Antônio Carlos Valadão Aurelino Chima Neuton de conto VIRGINIO de GANALHO Fábio Freitas GERALDO MESQUITA JR. Augusto Bento Glaucio Pinheiro Amorim
--	---

<i>Assinatura</i>	<i>Hossein SHARAFI</i>
<i>Almeida</i>	<i>Mário Santo</i>
<i>Amorim</i>	<i>Eliseu Resende</i>
<i>Antônio</i>	<i>Wellington Salgado</i>
<i>Apparecida</i>	<i>Ezais Couto.</i>
<i>Barbosa</i>	<i>Paulo Duque</i>
<i>Belo</i>	<i>Lobão Filho</i>
<i>Branco</i>	<i>JOÃO TENÓRIO</i>
<i>Brasil</i>	<i>Renan Calheiros</i>
<i>Braz</i>	<i>FERNANDO COLARES (PRB - AL)</i>
<i>Cássio</i>	<i>Gerson Camata</i>
<i>Carvalho</i>	<i>Paulo Simon</i>
<i>Castro</i>	<i>Tomazini</i>

(À Comissão de Constituição, Justiça
e Cidadania.)

Publicado no DSEF, de 20/06/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF